

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2025

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2025

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 05



PRECEDENTES | SÚMULAS | LEGISLAÇÃO | JULGADOS TJRJ |
TJRJ | STF | STJ | CNJ |
INFORMATIVOS (novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Teses

É constitucional a concessão do indulto natalino a condenados por crime cuja pena não seja superior a cinco anos, decide STF (Tema 1267)

Direito Penal | Direito Processual Penal

Tema 1267 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 48, VIII, 60, § 4º, III, 62, § 1º, I, b, e 68, § 1º, II, da Constituição Federal, se o estabelecimento de critério para concessão de indulto natalino com esteio na pena máxima em abstrato é consentâneo com os limites constitucionais do poder discricionário do Presidente da República, disposto no art. 84, XII, da Carta Política, traçados, por um lado, pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e, por outro, pelos princípios da separação dos poderes, da individualização da pena, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança pública e da vedação à proteção insuficiente.

Tese Firmada: É constitucional o indulto natalino do art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 11.302, de 22/12/2022.

Leading Case: [RE 1450100](#)

Data do julgamento do mérito: 19/05/2025

Leia as informações no site 

STF decide pela impossibilidade de compensar débitos tributários com precatórios de natureza alimentar (Tema 111)

Direito Tributário

Tema 111 – STF

Situação do Tema: Mérito Julgado

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a possibilidade, ou não, à luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.

Tese Firmada: O regime previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é inconstitucional, respeitando-se os parcelamentos realizados, com amparo no dispositivo, até a concessão da medida cautelar na ADI 2.356 MC em 25/11/2010.

Leading Case: RE 970343

Data do julgamento do mérito: 19/05/2025

Leia as informações no site 

Existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo

STF vai decidir se é válida a regra que proíbe acesso de pessoas casadas a curso de formação de militares (Tema 1388)*

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se é constitucional uma regra do Estatuto dos Militares (Lei 6880/1980) que restringe o acesso em cursos

de formação ou graduação de oficiais e de praças que exijam regime de internato. Segundo essa regra, somente pessoas sem filhos ou dependentes e que não sejam casadas ou tenham constituído união estável podem participar desses cursos.

A questão é objeto do Recurso Extraordinário (RE) 1530083, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1.388) por unanimidade. O julgamento de mérito será marcado posteriormente, e a solução servirá de parâmetro para casos semelhantes em todas as instâncias.

No caso dos autos, um militar casado recorre de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5) que negou seu pedido para anular um edital do Curso de Formação e Graduação de Sargentos com essas exigências. Ele argumenta que a restrição é desproporcional, restringe seu direito de acesso a cargos públicos e ofende os princípios da proteção da família e da dignidade da pessoa humana. Também alega que a norma, instituída em 2019 pela Lei 13.954, promove discriminação em razão do estado civil, o que é vedado pela Constituição federal.

Sob outro aspecto, ele sustenta que servidores militares não são os únicos profissionais que precisam se afastar da família de tempos em tempos em razão do trabalho. Segundo ele, se a restrição fosse correta, deveria persistir por toda a carreira militar, e não apenas em seus estágios iniciais.

Ao defender a validade da norma, a União alega que as características do serviço militar justificariam a restrição, visando garantir a dedicação exclusiva e a disponibilidade permanente peculiar à carreira. A Procuradoria-Geral da República (PGR) considera que a vedação configura tratamento discriminatório incompatível com o princípio da isonomia.

Em manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, o ministro Luiz Fux (relator) destacou a relevância da controvérsia, que extrapola o interesse individual do autor do recurso e tem impacto direto em todas as pessoas que pretendam ingressar nos cursos de formação e graduação de oficiais e praças. Nesse sentido, ele considera necessário que o STF se posicione sobre a questão para estabelecer se a restrição promove discriminação e viola direitos protegido pela Constituição Federal, como o da

isonomia, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1388 foi divulgado no [Boletim SEDIF 33](#), publicado no Portal do Conhecimento em 14/04/2025.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Teses

STJ fixa prazo e termo inicial da prescrição nas ações de ressarcimento ao SUS (Tema 1147)

Direito Administrativo

Tema 1147 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir: 1) qual o prazo prescricional aplicável em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei n.º 9.656/98: se é aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, ou o prazo trienal prescrito no art. 206, §3º do Código Civil;

2) qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional: se começa a correr com a internação do paciente, com a alta do hospital, ou a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos.

Tese Firmada: Nas ações com pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998, é aplicável o prazo

prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/1932, contado a partir da notificação da decisão administrativa que apurou os valores.

Informações Complementares: Há determinação da suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ - cujos objetos coincidam com o da matéria afetada - devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 1978141 / SP; REsp 1978155 / SP

Data do julgamento do mérito: 14/05/2025

Leia as informações no site 

Falsa identidade é crime formal cuja consumação independe da ocorrência de resultado naturalístico (Tema 1255)

Direito Penal

Tema 1255 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Se o delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

Tese Firmada: O delito de falsa identidade é crime formal, que se consuma quando o agente fornece, consciente e voluntariamente, dados inexatos sobre sua real identidade, e, portanto, independe da ocorrência de resultado naturalístico.

Informações Complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do CPC e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Leading Case: [REsp 2083968 / MG](#)

Data do julgamento do mérito: 14/05/2025

Leia as informações no site 

STJ decide que honorários devem ser fixados por equidade em caso de ilegitimidade de coexecutado em Execução Fiscal (Tema 1265)

Direito Processual Civil

Tema 1265 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Acolhida a Exceção de Pré-Executividade, com o reconhecimento da ilegitimidade de um dos coexecutados para compor o polo passivo de Execução Fiscal, definir se os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da Execução (art. 85, §§ 2º e 3º, CPC) ou por equidade (art. 85, § 8º, CPC).

Tese Firmada: Nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no STJ.

Leading Case: [REsp 2097166 / PR](#); [REsp 2109815 / MG](#)

Data do julgamento do mérito: 14/05/2025

Leia as informações no site >>>

STJ define tese sobre prescrição quando citação da parte ocorrer fora do prazo nas ações do Tema 928 (Tema 1131)

Direito Processual Civil

Tema 1131 – STJ

Situação do tema: Mérito Julgado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir, nas ações que tenham como objeto o [Tema Repetitivo 928/STJ](#), se a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 240, § 1º, do CPC/2015 (art. 219, § 1º, do CPC/1973), deve ocorrer também quando a citação da parte legítima se der fora do prazo prescricional, caso a demora no ato citatório decorra do reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário durante a tramitação do feito.

Tese Firmada: Nas ações relacionadas ao Tema Repetitivo 928/STJ, a citação válida do Estado do Paraná e da Faculdade Vizivali tem o condão de interromper a prescrição também em relação à União, com efeitos retroativos à data da propositura da ação. Esse entendimento aplica-se inclusive aos casos em que a citação da União tenha ocorrido após o decurso de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, quando essa demora for imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, em razão do reconhecimento, no curso do processo, da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

Leading Case: REsp 1962118 / RS; REsp 1976624 / RS

Data do julgamento do mérito: 14/05/2025

Leia as informações no site 

Afetação

STJ afetou Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita nos Temas 1348 e 1347

Direito Civil

Tema 1348 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Segunda Seção

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute definir a legislação aplicável para situações de rescisão de contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária, na eventualidade de desistência do adquirente, sem que tenha havido a sua constituição em mora.

Informações Complementares: Há determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite na segunda instância e/ou no STJ, os quais versem sobre idêntica questão jurídica.

Leading Case: REsp 2154187/SP; REsp 2155886 / SP

Data da afetação: 20/05/2025

Leia as informações no site >>>

Direito Processual Penal

Tema 1347 – STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Terceira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se é necessária a prévia oitiva da pessoa apenada para que lhe seja imposta a suspensão cautelar (regressão provisória) do regime prisional mais favorável quando constatado o possível cometimento de falta disciplinar grave ou de fato definido como crime doloso.

Informações Complementares: Há determinação de não suspender a tramitação de processos.

Leading Case: REsp 2166900/SP; REsp 2153215 / RJ; REsp 2167128 / RJ

Data da afetação: 20/05/2025

Leia as informações no site >>>

Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Admissão

STJ vai definir se fraturamento hidráulico pode ser usado na exploração de óleo e gás de fontes não convencionais (IAC 21)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admitiu incidente de assunção de competência (IAC 21) para discutir a "possibilidade, impossibilidade e/ou condições de exploração de gás e óleo de fontes não convencionais (óleo e gás de xisto ou folhelho) mediante fraturamento hidráulico

(*fracking*)". A análise será realizada com base em normas de proteção ao meio ambiente e aos biomas, como a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional dos Recursos Hídricos, a Lei do Petróleo e a Política Nacional da Mudança do Clima.

A relatoria do IAC é do ministro Afrânio Vilela. Para julgamento da controvérsia, o colegiado determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos recursos especiais e extraordinários que tratam da mesma questão.

"É inviável e ilógico permitir a exploração em uma unidade da federação e impedi-la em outra, quando a atividade pode afetar indistintamente a população e o meio ambiente de ambas as localidades, notadamente no que diz respeito à possibilidade de contaminação irreversível, inclusive por radioatividade, de extensos aquíferos subterrâneos, solo e ar", destacou o ministro.

No caso submetido ao rito do IAC no STJ, o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou ação civil pública ambiental contra a Petrobras, a Agência Nacional do Petróleo (ANP) e outras duas empresas, visando, entre outros objetivos, à suspensão de licitação da ANP para exploração do gás de folhelho com a técnica de *fracking* na Bacia do Paraná, localizada na região oeste do estado de São Paulo.

O pedido foi atendido em primeiro grau, mas o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) deu provimento à apelação da ANP e julgou improcedente a ação, o que motivou a interposição do recurso especial pelo MPF.

Potenciais riscos ambientais exigem solução jurisdicional única

Afrânio Vilela destacou que a exploração de gás e óleo de fontes não convencionais (xisto ou folhelho) com uso da técnica de *fracking* desperta atualmente grande discussão científica, jurídica e política em todo o mundo.

"A matéria é uma das mais relevantes e polarizantes no embate entre ambientalistas e industriais, e coloca no mesmo polo político a agroindústria e movimentos sociais. A dissonância em torno do tema exige o debate qualificado, ampliado e democrático, viabilizado ao Judiciário por meio dos

procedimentos de formação de precedentes qualificados", observou o ministro.

Segundo o relator, ainda que o recurso especial se limite aos leilões de poucas áreas realizados em 2013, outras ações envolvendo blocos licitatórios distintos têm recebido decisões variadas de diferentes tribunais. Em sua avaliação, essa dispersão jurisprudencial, embora limitada, gera insegurança jurídica em um setor altamente regulado de interesse estratégico internacional.

"A causa, portanto, envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos (artigo 947 do Código de Processo Civil), devendo ser processada na forma de IAC", concluiu Afrânio Vilela.

[Leia a notícia no site](#) >>

Notícia Relacionada: Aberta consulta pública sobre o uso do fracking para exploração de óleo e gás de fontes não convencionais (IAC 21)

Recurso Repetitivo - Trânsito em Julgado

Direito Administrativo

Tema 1292 - STJ

Tese Firmada: O Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), modo especial de cálculo da Retribuição por Titulação (RT), é extensível ao servidor do Magistério Federal Básico, Técnico e Tecnológico aposentado antes da Lei 12.772/2012 e que tenha direito à paridade remuneratória constitucional.

Data do trânsito em julgado: 20/05/2025

[Leia as informações no site](#) >>

Fonte: STJ



SÚMULAS

TJERJ cancela 24 verbetes sumulares

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro cancelou 24 verbetes da Súmula de Jurisprudência Predominante, abrangendo temas como competência jurisdicional, relações de consumo e honorários da Defensoria Pública. A publicação do cancelamento dos verbetes ocorreu hoje (21/5), no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro(DJERJ).

Verbete Sumular n. 26 ("É recorrível o despacho de deliberação da partilha no inventário") da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº [0087272-90.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 17/02/2025. Relatora: Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar. Votação por unanimidade. Acórdão publicado em 19/02/2025.

Fundamento: ausência de qualquer controvérsia, ante a redação trazida pelo novo CPC, respectivamente, nos arts. 647, 1.015, II e 203, §2º, e no §9º, do art. 528.

Verbete Sumular n. 80 ("A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ") da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº [0074065-24-2024.8.19.0000](#), julgamento em 17/02/2025. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Votação por unanimidade. Acórdão publicado em 18/02/2025.

Fundamento: conflito com o [Tema 1002 do STF](#).

Verbete Sumular n. 111 ("Competência para a execução de alimentos. A regra é a da competência do juízo da ação salvo quando este não for mais o foro do domicílio do alimentando") da Súmula de Jurisprudência

Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº [0087272-90.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 17/02/2025. Relatora: Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar. Votação por unanimidade. Acórdão publicado em 19/02/2025.

Fundamento: ausência de qualquer controvérsia, ante a redação trazida pelo CPC/2015, respectivamente, nos arts. 647, 1.015, II e 203, §2º, e no §9º, do art. 528.

Verbete Sumular n. 142 ("O Juízo que impôs a medida sócio-educativa é o competente para sua execução, podendo delegar os atos executórios") da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº [0087272-90.2024.8.19.0000](#). Julgamento em 17/02/2025. Relatora: Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar. Votação por unanimidade. Acórdão publicado em 19/02/2025.

Fundamento: o enunciado contraria a legislação vigente, qual seja, a Resolução TJ/OE nº 29, que criou no ano de 2014 a Vara de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca da Capital, que passou a ser competente para acompanhar o cumprimento de medidas socioeducativas na Comarca da Capital.

Verbete Sumular n. 221 (" Os municípios e as fundações autárquicas municipais respondem pela verba honorária devida ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, em caso de sucumbência") da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº [0074065-24-2024.8.19.0000](#), Julgamento em 17/02/2025. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Votação por unanimidade. Acórdão publicado em 18/02/2025.

Fundamento: conflito com o [Tema 1002 do STF](#).

Verbete Sumular n. 224 ("As pessoas jurídicas de direito público estão dispensadas de depositar previamente a multa prevista nos arts. 538,

parágrafo único e 557, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, para interpor outro recurso”) da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº [0074065-24-2024.8.19.0000](#), Julgamento em 17/02/2025. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Votação por unanimidade. Acórdão publicado em 18/02/2025.

Fundamento: redação do art. 1.021, par. 5º CPC/2015.

Verbete Sumular n. 282 ("O pedido de busca e apreensão fundado no Decreto-Lei nº 911/69 independe do registro do contrato em Cartório de Títulos e Documentos”) da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº [0074065-24-2024.8.19.0000](#), Julgamento em 17/02/2025. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Votação por unanimidade. Acórdão publicado em 18/02/2025.

Fundamento: inexistência de divergência a justificar a manutenção do enunciado da Súmula 282 desta Corte. O STF decidiu pela desnecessidade de registro em cartório de títulos e documentos, do contrato de alienação fiduciária de veículos automotores. Segundo o entendimento exarado a anotação no órgão de licenciamento é relevante apenas para ser oponível perante terceiros.

Verbete Sumular n. 292 ("Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constantemente nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ”) da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº [0074065-24-2024.8.19.0000](#), julgamento em 17/02/2025. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Votação por unanimidade. Acórdão publicado em 18/02/2025. CPC

Fundamento: destoa da norma prevista no art. 256, par. 3º, CPC. STJ tem manifestado entendimento de que a citação por edital somente tem

cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para intimação pessoal.

Verbetes Sumular n. 322 ("Não cabe a condenação, nem a execução, de autarquias estaduais ou fundações autárquicas estaduais a pagar honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro") da Súmula de Jurisprudência Predominante do TJERJ foi cancelado, conforme decisão do Órgão Especial no Processo Administrativo nº [0074065-24-2024.8.19.0000](#), julgamento em 17/02/2025. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. Votação por unanimidade. Acórdão publicado em 18/02/2025.

Fundamento: conflito com o [Tema 1002 do STF](#).

Os 15 outros verbetes (302 a 308, 310 a 314, 316, 326 a 328) foram cancelados por tratarem da competência das Câmaras Cíveis especializadas em Direito do Consumidor, já extintas. Todos os verbetes cancelados podem ser acessados utilizando o botão 'Súmulas' do Portal no Conhecimento ou o link a seguir : [Súmulas Canceladas](#)

Verbetes Sumulares do TJRJ por Ordem Cronológica >>>

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 12.456, de 19 de maio de 2025 - Dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Fonte: Planalto



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Nona Câmara de Direito Público

0018574-95.2025.8.19.0000

Relator: Des. Cláudio Luiz Braga Dell'orto

j. 14.05.2025 p. 20.05.2025

Direito tributário. Agravo de instrumento. Execução fiscal. TCDL. Rejeição parcial da exceção de pré-executividade. Imunidade religiosa prevista na constituição federal que se destina apenas aos impostos. Interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre isenção. Sala comercial. Necessidade de dilação probatória quanto à destinação do imóvel como templo religioso, nos termos da legislação municipal que prevê a isenção. Cancelamento administrativo da CDA no que se refere ao IPTU. Extinção da execução. Honorários advocatícios. Fixação por critério equitativo. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade suscitada pela agravante, para declarar extinta a execução fiscal com relação ao

IPTU, tendo em vista o cancelamento noticiado, prosseguindo-se a cobrança forçada somente quanto à cobrança da TCDL.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se a imunidade tributária quanto à cobrança de IPTU, já reconhecida judicialmente em favor da agravante nos autos da ação anulatória de débito fiscal nº 0384949-51.2015.8.19.0001, em razão de se caracterizar como templo religioso, a isenta também do pagamento da TCDL, nos moldes do art. 113 do Decreto nº 14.327/95; (ii) verificar se a exceção de pré-executividade é meio hígido para a arguição da matéria de defesa; (iii) verificar se deve ser reformado o capítulo da interlocutória recorrida que condenou o fisco municipal ao pagamento de honorários advocatícios com base no juízo de equidade, em razão do cancelamento da CDA referente ao IPTU.

III. Razões de decidir

3. Em se tratando de outorga de isenção, interpreta-se literalmente a legislação tributária que sobre ela disponha (CTN, art. 111, II), de modo que o benefício fiscal não alcança o imóvel composto por sala comercial, situada em edifício destinado a esta atividade, à míngua de prova pré-constituída de que se trata de imóvel destinado às atividades religiosas.

4. Dentro dos marcos de liberdade de conformação do legislador municipal em matéria tributária, a isenção aos imóveis de propriedade da entidade religiosa se limita aos templos religiosos, nos termos dos artigos 5º, V, da Lei Municipal nº 2.687/1998 e 109, V, do Decreto Municipal nº 14.327/1995.

5. A exceção de pré-executividade é via adequada para a suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, Súmula 393), o que não se verifica no caso, ante a necessidade de se demonstrar que a atividade exercida no imóvel fosse aquela realizada no templo religioso.

6. Não assiste razão à recorrente no que se refere ao redimensionamento dos honorários sucumbenciais, quanto à extinção do feito executivo no que concerne à cobrança forçada de IPTU.

7. A decisão recorrida ao fixar os honorários advocatícios por critério de equidade se alinha ao entendimento do STJ no sentido de que o precedente qualificado formado no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.076/STJ, que

analisou as regras do art. 85 do CPC/2015, não contempla a hipótese prevista na Lei de Execução Fiscal, norma especial em relação às regras gerais do CPC/2015, o que justifica a distinção no presente caso e impõe a manutenção integral do julgado monocrático.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso a que se nega provimento.

Teses de julgamento:

1. A imunidade tributária reconhecida em favor da Irmandade da Santa Cruz dos Militares, nos autos da ação declaratória 0384949- 51.2015.8.19.0001, em razão do seu caráter religioso, não se estender automática e indiscriminadamente a todos os imóveis desta, sendo necessária uma maior dilação probatória para comprovação de que o imóvel sob o qual incide a respectiva taxa se enquadra como templo religioso, nos moldes dos artigos 5º, V, da Lei Municipal nº 2.687/1998 e 109, V, do Decreto Municipal nº 14.327/1995.
2. Na hipótese de extinção da execução fiscal em razão do cancelamento administrativo da CDA, os honorários advocatícios devem ser fixados por critério equitativo, afastando-se a aplicação do Tema n. 1.076/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 150, § 6º, 150, VI, “a”; CTN, art. 111, II, Decreto Municipal nº 14.327/95, art. 113; Lei Municipal nº 2.687/1998, art. 5º, V e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 424227, Relator(a): Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 24/08/2004; STJ, Súmulas 156 e 393, AgInt no AgInt no REsp n. 2.076.352/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, AgInt no REsp n. 1.801.584/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, AgInt no AgInt no REsp n. 1.862.598/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024 e AgInt no REsp n. 2.088.330/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024, AgInt no REsp 2190790/ MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 09/04/2025, DJe de 14/04/2025, item 6, da edição 129, da jurisprudência em teses do STJ; TJRJ, 0005546- 60.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des(a). Jose Claudio de Macedo Fernandes - Julgamento:

09/04/2025 - Nona Câmara de Direito Público; 0067270-02.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des (a). Eduardo Gusmao Alves de Brito Neto - Julgamento: 17/10/2024 - Oitava Câmara de Direito Público; 0104919-98.2024.8.19.0000 - Agravo de Instrumento. Des (a). Geórgia de Carvalho Lima - Julgamento: 15/04/2025 - Sétima Câmara de Direito Público; 0001713-48.2019.8.19.0031 - Apelação. Des(a). Flávia Romano de Rezende - Julgamento: 30/01/2025 – Oitava Câmara de Direito Público.

Íntegra do Acórdão >>>

Direito Privado

Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado

0173038-84.2019.8.19.0001

Relatora: Des^a. Cristina Serra Feijo
j. 14.05.2025 p. 19.05.2025

Apelação Cível. Direito de Família. Ação de reconhecimento de união estável post mortem. Sentença de procedência. Irresignação dos filhos do falecido. Provimento do recurso.

I - Causa em exame:

1. A parte autora alega que manteve união estável com o finado pai dos réus, entre 2009 e 2013, data do falecimento. Afirma que antes do óbito, foi firmada escritura declaratória de união estável, anulada por sentença em razão da divergência quanto às datas do início da relação mantida com caráter duradouro. Assim, pretende ver reconhecida a relação a partir dos elementos comprobatórios de sua existência.

2. Em contestação, os réus sustentam um conluio entre a autora, a irmã e a sobrinha do finado contra os filhos. Pontuam seu pai, ora falecido, estava internado, com grave quadro clínico, no entanto, deixou o nosocômio, sem alta médica para, induzido pela autora, fazer a escritura declaratória de união estável e um testamento a contemplando como beneficiária. Em seguida, no mesmo dia, foi novamente internado em outro hospital onde permaneceu até a morte.

3. A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a união estável mantida entre a autora e o pai dos réus. 4. Inconformados, os demandados interpõem **apelação**. Afirmam que o conjunto probatório atesta a não configuração da união estável.

II - Questão em discussão:

5. A questão em exame consiste em aferir se a relação havida entre a autora e o pai dos réus preenche os requisitos para o reconhecimento da união estável.

III - Razões de decidir:

6. O reconhecimento de união estável pressupõe a existência de um pacto afetivo entre as partes envolvidas de compartilhamento de vida, perceptível a toda a coletividade. A união estável restará caracterizada quando, sem dúvida, as partes forem vistas e agirem como se casadas fossem.

7. Não se confunde união estável com o namoro qualificado, no qual, embora exista convivência pública e participação social, não se pode extrair comunhão de vida.

8. Na hipótese, existem depoimentos conflitantes quanto ao relacionamento das partes; o falecido se declarava divorciado e anunciava em rede social seu interesse por mulheres. As fotografias exibidas se limitam a festas, especialmente Carnaval.

9. Afora isto, note-se que falecido pai dos réus estava internado no hospital Laranjeiras em estado grave de onde saiu, sem alta médica mediante termo de responsabilidade, para lavrar uma escritura de união estável e fazer um testamento. Em seguida foi internado no hospital São Lucas, onde permaneceu até a morte um mês depois.

10. A escritura de união estável foi anulada por sentença, sendo reconhecida a simulação, por não ser sequer verossímil que uma pessoa em estágio terminal de câncer produzisse em poucas horas documento de tamanha relevância, o que denota ter sido preparado por outrem, sendo o enfermo retirado do hospital apenas para assiná-los. Não se pode desconhecer o estado de hiper fragilidade e vulnerabilidade em que o de cujus se encontrava e que o impedia, ao menos, bem discernir sobre os atos praticados.

11. Os elementos reunidos são insuficientes para a comprovação da alegada união estável.

IV - Dispositivo:

Recurso a que se dá provimento.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 226, § 3º, e CC, arts. 1.723 c/c 1.521, do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: **Apelação** 0017321-15.2018.8.19.0066 - Des(a). Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco - Julgamento: 04/04/2024 - Decima Quarta Câmara de Direito Privado; **Apelação** 0003302-50.2022.8.19.0070 - Des(a). Valéria Dacheux Nascimento - Julgamento: 28/02/2024 - Sexta Câmara de Direito Privado

Segredo de Justiça >>

Direito Penal

Sétima Câmara Criminal

0045625-20.2021.8.19.0001

Relator: Des. Marcus Henrique Pinto Basílio

j. 15/05/2025 p. 19/05/2025

Direito Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Aplicação da lei nº 11.340/2006 à relação entre empregador e empregada doméstica. Valoração da palavra da vítima. Relevância da hipossuficiência e da dependência emocional. Condenação mantida. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesão corporal praticada no âmbito doméstico contra sua empregada doméstica, com incidência do art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Pleito absolutório fundamentado na alegada insuficiência probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência de testemunhas presenciais e de prova testemunhal autônoma, a palavra da vítima é suficiente para sustentar o decreto condenatório em crime de

violência doméstica e familiar, especialmente em contexto de relação de subordinação e convivência cotidiana.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em casos de violência doméstica, a jurisprudência consolidada do STJ reconhece a especial relevância da palavra da vítima como meio probatório, dada a peculiaridade da dinâmica desses crimes, comumente praticados no âmbito da residência e na ausência de testemunhas presenciais (STJ, Inq 1.447/DF; HC 500.314/PE). A valoração do depoimento da vítima, quando coerente e corroborado por outros elementos dos autos, é plenamente legítima para fundamentar a condenação.

4. No presente caso, o relato da vítima, prestado em juízo sob o crivo do contraditório, é claro, firme e compatível com o restante do conjunto probatório, especialmente com o Auto de Exame de Corpo de Delito, que atestou lesões físicas compatíveis com os fatos narrados (“equimoses violáceas nos braços, em suas faces anteriores”).

5. A relação doméstica existente entre as partes, ainda que sem vínculo familiar, autoriza a incidência da Lei nº 11.340/2006, conforme interpretação do art. 5º, I, da referida lei, que inclui como hipótese de violência doméstica o exercício de agressão em contexto de convivência permanente, com ou sem vínculo familiar. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em situações análogas, a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha a casos de agressão de empregadores contra empregadas domésticas quando há relação de convivência e dependência hierárquica.

6. Ademais, a vulnerabilidade da vítima, evidenciada por seu histórico de 15 anos de vínculo com a família do réu, com funções de cuidadora do genitor do agressor e presença diária na residência, corrobora a caracterização de hipossuficiência emocional e econômica, reforçando o caráter de violência de gênero presente na conduta.

7. A tentativa da vítima de minimizar os fatos durante a instrução, inclusive declarando não desejar prosseguir com o processo, não compromete a credibilidade de seu depoimento, conforme reconhecido em jurisprudência recente (STJ, AREsp 2.752.515, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), em que se pontua a frequência desse comportamento em vítimas de violência doméstica, em razão de vínculos afetivos, medo ou dependência emocional.

8. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com fixação da pena-base no mínimo legal, ausência de agravantes ou atenuantes, regime inicial aberto e concessão de sursis, sendo inaplicável a substituição por pena

restritiva de direitos, dada a prática de violência. A reprimenda, portanto, atende aos critérios da proporcionalidade e individualização da pena.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão >>>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

EMENTÁRIO

Turma Recursal reconhece o direito à aposentadoria especial a um médico exposto a agentes nocivos

O Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 5/2025 já está disponível no Portal do Conhecimento. Entre os processos selecionados, destaca-se aquele que trata de aposentadoria especial.

No caso, um profissional da saúde propôs ação na qual requer o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, afirmando que, desde 1990, exerce a função de médico em um hospital público do Município de Campos dos Goytacazes, com exposição habitual a agentes nocivos, conforme documentos anexados aos autos. Em virtude disso, alegou possuir direito adquirido à aposentadoria especial e, conseqüentemente, ao abono de permanência, desde que completou 25 anos de atividade insalubre.

A Segunda Turma Recursal Fazenda reconheceu o direito à aposentadoria especial e condenou o Município ao pagamento do abono de permanência, desde a data requerida pelo profissional até sua aposentadoria.

Para acessar, na íntegra, o Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 5/2025, [clique aqui](#).

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

OUTRAS NOTÍCIAS

Matéria Penal

Justiça marca o interrogatório de Vitor Belarmino para o dia 28 de maio

Matéria Penal

Tribunal de Justiça suspende julgamento do caso João Pedro após pedido de vista de desembargador

Fonte: TJRJ



NOTÍCIAS STF

Matéria Penal

STF aceita denúncia contra dez integrantes do Núcleo 3 por tentativa de golpe

Por unanimidade, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) aceitou em 20/5 a denúncia da Procuradoria-Geral da República (PGR) na Petição (Pet) 12100 contra dez integrantes do chamado Núcleo 3 por tentativa de golpe de Estado e rejeitou as acusações contra outros dois. Com a aceitação da denúncia, os dez passam à condição de réus pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de

golpe de Estado, envolvimento em organização criminosa armada, dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado.

Entre os réus estão três coronéis do Exército (Bernardo Romão Correa Netto, Fabrício Moreira de Bastos e Márcio Nunes de Resende Jr.) e cinco tenentes-coronéis (Hélio Ferreira Lima, Rafael Martins de Oliveira, Rodrigo Bezerra de Azevedo, Ronald Ferreira de Araújo Jr. e Sérgio Ricardo Cavaliere de Medeiros). Também fazem parte do grupo o general da reserva Estevam Theophilo Gaspar de Oliveira e o agente da Polícia Federal Wladimir Matos Soares.

Nessa fase processual, o colegiado examinou apenas se a denúncia atendeu aos requisitos legais mínimos exigidos pelo Código de Processo Penal (CPP) para a abertura de uma ação penal. A conclusão foi de que a PGR demonstrou adequadamente que os fatos investigados contra esses dez acusados configuram crimes (materialidade) e que há indícios de que eles participaram de sua autoria. Em relação aos dois outros, para o colegiado, esses requisitos não foram atendidos.

Indícios

Para o relator, ministro Alexandre de Moraes, as acusações contra os dez membros do Núcleo 3 apontam a mobilização de militares de alta patente contra o sistema eleitoral e ações que ajudaram a criar um ambiente político e institucional propício à tentativa de golpe — incluindo um plano para assassinar autoridades que pudessem se opor ao plano.

“Nenhum dos crimes imputados aos denunciados desse grupo, no entanto, é na forma tentada”, afirmou o relator. “Se a execução foi iniciada, mas o golpe de Estado não se consumou, o crime está consumado, porque se o golpe tivesse sido consumado, o crime sequer estaria sendo investigado”.

Em seu voto, o ministro Flávio Dino defendeu que o julgamento do caso no STF sirva para prevenir condutas futuras que levem militares a agir como tutores da nação ou sob uma lógica de que partes da população são vistas como inimigas.

Autoria

Sobre Estevam Theophilo Gaspar de Oliveira, o relator destacou que, segundo a acusação, o general da reserva tinha conhecimento da tentativa de ruptura democrática. A investigação identificou elementos que indicam uma reunião entre Theophilo e Jair Bolsonaro para tratar do assunto depois que o então comandante do Exército, general Freire Gomes, se recusou a apoiar o golpe. Theophilo chefiava o Comando de Operações Terrestres (Coter), responsável pelo uso e pela coordenação das tropas.

O ministro Alexandre também destacou trocas de mensagens entre Fabrício Moreira de Barros, Bernardo Correia Netto e Ronald Pereira de Araújo Jr. Segundo a denúncia, os chamados “kids pretos” (militares especialistas em operações especiais) articulavam estratégias para pressionar o Exército a viabilizar o golpe após a derrota de Bolsonaro nas eleições de 2022 — incluindo a redação de uma carta dirigida ao Comando-Geral. O ministro rejeitou o argumento de que subordinados não podem influenciar superiores hierárquicos. “Se isso fosse verdade, não existiria o crime de motim”, afirmou.

Sobre Sérgio Ricardo Cavaliere de Medeiros, o relator afirmou que a investigação identificou diversas mensagens envolvendo um plano golpista. Em conversas com o tenente-coronel Mauro Cid, ele trata de supostas fraudes nas urnas eletrônicas e discute possíveis “ações ilícitas”. Em diálogos com outros militares, demonstra expectativa pela assinatura de decretos de ruptura institucional. Em 4 de janeiro de 2023, segundo as mensagens, Medeiros chegou a perguntar a Cid se ainda haveria “algo para acontecer”.

O relator destacou que Hélio Ferreira Lima tentou, de forma insistente, desacreditar o sistema eleitoral, mesmo sem nenhuma prova de fraude — inclusive entre seus próprios aliados. Em suas palavras, o grupo não podia “jogar a toalha”. Ferreira Lima também mantinha uma planilha com etapas detalhadas para “restabelecer a lei e a ordem”, rejeitava qualquer governo ligado à esquerda e defendia um plano para garantir “segurança jurídica e estabilidade institucional”.

Ainda segundo a denúncia, Ferreira Lima e Rafael Martins de Oliveira participaram de uma reunião com os “kids pretos” e, a partir daí, passaram a

monitorar o ministro Alexandre de Moraes. Essa ação faria parte do plano “Punhal Verde-Amarelo”, que previa o assassinato de autoridades em Brasília.

A investigação identificou conexões do celular de Oliveira com torres próximas ao STF e à residência do ministro. Ele também teria comprado os aparelhos usados na operação. Mensagens obtidas ainda mostraram que ele usaria uma nota técnica do Ministério da Defesa sobre urnas para influenciar manifestantes na capital.

Oliveira e Bezerra foram apontados como participantes da operação que mataria autoridades, mas acabou abortada após ter sido deflagrada. Já Vladimir Soares, que integrava a equipe de segurança do presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva, repassou ao grupo informações sensíveis sobre a proteção do presidente.

Denúncia rejeitada

A denúncia da PGR contra o coronel da reserva Cleverton Ney Magalhães e o general Nilton Diniz Rodrigues foi rejeitada. Segundo o ministro Alexandre, a acusação apenas citava seus nomes, sem atribuir condutas específicas ou apresentar provas de participação em reuniões golpistas. Magalhães era assistente do general Estevam Theophilo, e Rodrigues, assessor do então comandante do Exército, general Freire Gomes.

Leia a notícia no site >>

STF arquiva pedido de Ednaldo Rodrigues para retornar à presidência da CBF

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), arquivou o pedido apresentado por Ednaldo Rodrigues, ex-presidente da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), para retornar ao comando da entidade.

A decisão foi proferida na Petição (Pet) 13783, após Rodrigues informar que desistiu do recurso contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que o afastou da presidência da CBF.

Consequentemente, o ministro também tornou sem efeito o despacho que, em 18/5, havia solicitado manifestação das partes, da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República sobre o pedido.

[Leia a notícia no site](#) >>

Matéria Penal

STF ouve primeiro grupo de testemunhas na ação penal que apura tentativa de golpe de Estado

O Supremo Tribunal Federal (STF) ouviu, em 19/5, as primeiras testemunhas indicadas na Ação Penal (AP) 2668, que investiga a tentativa de golpe de Estado para impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo legitimamente eleito. A audiência foi dirigida pelo relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, com a participação da ministra Cármen Lúcia e dos ministros Luiz Fux e Cristiano Zanin.

Prestaram depoimento as seguintes testemunhas: Éder Lindsay Magalhães Balbino, Clebson Ferreira de Paula Vieira, Adiel Pereira Alcântara e Marco Antônio Freire Gomes. Elas foram interrogadas tanto pelo procurador-geral da República, Paulo Gonet, que atua como acusador, quanto pelos advogados de defesa dos réus do chamado Núcleo 1, que tiveram a oportunidade de esclarecer dúvidas.

O depoimento do governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, previsto para esta tarde, foi dispensado tanto por Gonet quanto pela defesa responsável por sua indicação.

Núcleo 1

O Núcleo 1 é composto por Bolsonaro e por outras sete pessoas: Alexandre Ramagem, Almir Garnier Santos, Anderson Torres, Augusto Heleno, Mauro Cid, Paulo Sérgio Nogueira e Walter Braga Netto. O grupo é considerado pela Procuradoria-Geral da República (PGR) como crucial na trama da tentativa de golpe, e a denúncia contra ele foi aceita pelo STF em março.

Os réus respondem por tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, participação em organização criminosa armada, dano qualificado e deterioração de patrimônio tombado. No caso de Alexandre Ramagem, a ação penal suspendeu temporariamente a apuração dos crimes supostamente cometidos após sua diplomação como deputado federal.

As audiências estão ocorrendo por meio de videoconferência e serão retomadas em 21/5 às 11h30. As oitivas das testemunhas do Núcleo 1 estão previstas para ocorrer até 2 de junho.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Hipoteca posterior prevalece sobre promessa de compra e venda de imóvel comercial sem registro

Diante da ausência de registro público da promessa de compra e venda de um imóvel comercial, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a penhora determinada em cumprimento de sentença movido por uma imobiliária – terceira de boa-fé que recebeu a propriedade como garantia real.

De acordo com o processo, a compradora do imóvel opôs embargos contra a imobiliária alegando que, juntamente com o ex-cônjuge, adquiriu o imóvel comercial em 2007. A transação foi formalizada por contrato particular de promessa de compra e venda. Contudo, em 2018, ao consultar o registro de imóveis, ela verificou que havia uma hipoteca na propriedade em favor da imobiliária, feita em 2009, pois fora dada em garantia pela antiga proprietária.

O juízo de primeiro grau acolheu os embargos, mas o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) considerou que a hipoteca posterior deveria prevalecer sobre o contrato de promessa de compra e venda não registrado.

Hipoteca sobre imóvel comercial e residencial

Segundo o relator do recurso na Quarta Turma, ministro Antonio Carlos Ferreira, não se aplica ao caso a Súmula 308 do STJ, pois o enunciado se refere aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro de Habitação, em que a hipoteca recai sobre imóvel residencial.

O ministro lembrou que ambas as turmas de direito privado do tribunal entendem que, mesmo nos imóveis comerciais, "a hipoteca outorgada pela construtora ao agente financiador em data posterior à celebração da promessa de compra e venda não tem eficácia em relação ao promissário comprador".

Entretanto, ele ressaltou que, nos julgamentos em que foi adotado esse entendimento, não se examinou a falta de registro público da promessa de compra e venda realizada antes da hipoteca, como no presente caso.

Direito real do promitente comprador só se aperfeiçoa perante terceiros com o registro

Na sua avaliação, a ausência de registro é o ponto central da controvérsia, uma vez que, para o STJ, a propriedade do imóvel só se transfere com esse procedimento.

"Antes desse registro, existe apenas um direito pessoal ou obrigacional entre as partes que celebraram o negócio jurídico de promessa de compra e venda. Somente com o registro é que se cria um direito oponível a terceiros (efeito *erga omnes*) em relação à transferência do domínio do imóvel", disse.

De acordo com Antonio Carlos Ferreira, o direito real do promitente comprador apenas se aperfeiçoa perante terceiros de boa-fé com o regular registro do contrato público ou particular no tabelionato de imóveis.

Para o relator, a boa-fé da imobiliária é fato incontroverso, pois ela não tinha como saber que o imóvel não pertencia mais à devedora. A promessa de compra e venda, explicou, vincula as partes contratantes, mas a falta de registro torna o contrato ineficaz perante terceiros de boa-fé.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ proíbe pagamento de novos retroativos a magistrados por decisão administrativa

Tribunais de todo o país já podem utilizar primeira IA generativa integrada à PDPJ-Br

CNJ dialoga sobre projetos-piloto para trabalho de pessoas presas e egressas

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

STF nº 1.177 | novo

STJ nº 850 | novo

Edição Extraordinária STJ nº 24

Boletim de Precedentes STJ 129



Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Serviço de
Difusão dos Acervos
do Conhecimento
SEDIF